AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055654 - PR (2023/0059598-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (344 KG DE MACONHA) E LESÃO CORPORAL LEVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 65 DO CP, 33, § 4º, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. QUANTIDADE /NATUREZA DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A MINORANTE ESPECIAL. PLEITO DE DESLOCAMENTO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

1. O agravante foi condenado à pena de 3 meses e 27 dias de detenção pela prática do crime de lesão corporal leve. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorrido o prazo de 1 ano e 6 meses (metade do previsto no art. 109, VI, do CP por se tratar de menor de 21 anos na data do fato, nos termos do art. 115 do CP) desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 13/10/2022.

1.1. Não há falar em retroação do trânsito em julgado da parte não conhecida do recurso especial, pois não houve inadmissão do recurso no Tribunal de origem.

2. O Tribunal de origem conferiu interpretação em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual a quantidade/natureza das drogas pode ser considerada na primeira ou na terceira fase da dosimetria, de acordo com a discricionariedade do julgador, ainda que existentes atenuantes a serem consideradas no caso.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA52863678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: b0a86eb7-3e26-4c92-801d-97cd4b8e726d

Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA52863678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: b0a86eb7-3e26-4c92-801d-97cd4b8e726d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055654 - PR (2023/0059598-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (344 KG DE MACONHA) E LESÃO CORPORAL LEVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 65 DO CP, 33, § 4º, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. QUANTIDADE /NATUREZA DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A MINORANTE ESPECIAL. PLEITO DE DESLOCAMENTO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

1. O agravante foi condenado à pena de 3 meses e 27 dias de detenção pela prática do crime de lesão corporal leve. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorrido o prazo de 1 ano e 6 meses (metade do previsto no art. 109, VI, do CP por se tratar de menor de 21 anos na data do fato, nos termos do art. 115 do CP) desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 13/10/2022.

1.1. Não há falar em retroação do trânsito em julgado da parte não conhecida do recurso especial, pois não houve inadmissão do recurso no Tribunal de origem.

2. O Tribunal de origem conferiu interpretação em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual a quantidade/natureza das drogas pode ser considerada na primeira ou na terceira fase da dosimetria, de acordo com a discricionariedade do julgador, ainda que existentes atenuantes a serem consideradas no caso.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA LOPES contra a decisão, de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (fl. 582):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (344 KG DE MACONHA) E LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 DO CP, 156, 158, 381, III, 386, III E VII, 387, II E IV, E 564, V, DO CPP. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOLO. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 65 DO CP, 33, § 4º, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. QUANTIDADE/NATUREZA DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A MINORANTE ESPECIAL. PLEITO DE DESLOCAMENTO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Na presente insurgência, a defesa sustenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva no que tange ao crime de lesão corporal leve, considerando a redução do prazo aplicável, em razão da menoridade relativa do agravante no momento da prática do crime.

No mérito, reitera que a quantidade de drogas deve ser sopesada na primeira fase da dosimetria da pena, pois sua avaliação na terceira fase é prejudicial ao réu e contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça indicado no REsp n. 1.887.511/SP.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição do crime de lesão corporal leve e a reconsideração da decisão impugnada quanto à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

O agravado se manifestou pelo não conhecimento do agravo e não reconhecimento da prescrição (fls. 613/615).

É o relatório.

VOTO

A insurgência comporta parcial acolhimento.

Quanto ao crime de lesão corporal leve, o agravante foi condenado à pena de 3 meses e 27 dias de detenção (fl. 478). Consoante o art. 109, VI, do Código Penal, a pena inferior a 1 ano prescreve em 3 anos. No entanto, o recorrente, à época dos fatos

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

(11/8/2020), era menor de 21 anos, conforme denúncia de fls. 3/7 – nascido em 25/9/2000. Portanto, o prazo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, 1 ano e 6 meses, nos termos do art. 115 (primeira parte) do Código Penal.

Considerando que o acórdão confirmatório da condenação, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, IV, do CP), foi publicado em 13/10/2022 (fl. 481), verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 1 ano e 6 meses, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente.

No ponto, ressalto que, ao contrário do manifestado pelo Ministério Público Federal em contrarrazões, não há falar em retroação do trânsito em julgado da parte não conhecida do recurso especial, pois não houve inadmissão do recurso no Tribunal de origem. Possível, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO AO FINAL. HC 127.900/AM - STF. DIMENSÃO TEMPORAL PROSPECTIVA. INCIDÊNCIA SOBRE INSTRUÇÕES NÃO ENCERRADAS ATÉ DE 3/8/2016. SENTENÇA PROFERIDA EM 29/5/2015. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE NO TOCANTE A UMA DAS CONDENAÇÕES.
>
> [...]
>
> **6. Quando há o conhecimento do recurso especial, ainda que parcial, com julgamento do mérito de alguma tese devolvida, afasta-se a hipótese de duplo juízo negativo de admissibilidade e consequente retroação do trânsito em julgado à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível, possibilitando, destarte, o reconhecimento da prescrição, ainda que a parte conhecida seja desprovida em razão de contrariedade à jurisprudência dominante sobre o assunto.**
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a prescrição do crime de associação para o tráfico de drogas, mantida a condenação pelo próprio tráfico, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.093.927/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/10/2022 - grifo nosso).

No que se refere à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fls. 475/477 – grifo nosso):

> [...] Verifico que, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão.
>
> **Ainda nesse ponto, há insurgência específica do apelante, reclamando o que determina ser Injustificada opção por fazer incidir a circunstância na terceira etapa de dosagem em imotivado privilégio em relação à primeira fase, tornando assim inócua a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade. Nesse pensar, afirma, a sentença acabou por anular**

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

completamente o efeito das atenuantes da confissão e da menoridade, uma vez que, fixada a pena-base no mínimo legal, a incidência das causas de diminuição de pena na segunda fase restou completamente esvaziada.

Não merece acolhida a irresignação.

Como referido, o julgador de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal, optando por valorar a quantidade da droga na terceira fase, quando da gradação da minorante do tráfico privilegiado.

A sentença andou bem ao seguir o método trifásico de fixação da dosimetria, a teor dos arts. 68 e 69 do CP.

[...]

Nessa lógica, na primeira etapa da dosimetria, foram analisadas de maneira impecável as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, pelo julgador a quo, sendo fixada a pena base no mínimo legal.

O fato de a quantidade de droga não ser valorada nesta primeira etapa é possível, não se verificando qualquer erro na sentença.

Ainda acrescento: considerando a reconhecida discricionariedade do julgador para a valoração da qualidade e quantidade do entorpecente, devidamente fundamentada, e não incidindo bis in idem, deve ser prestigiada, sempre que possível, a eleição do julgador de primeiro grau quanto à fase mais adequada, derradeiro fundamento para a manutenção da sentença. Mantida a pena-base no mínimo legal.

[...]

Como se observa do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem manteve a dosimetria aplicada pelo Juízo de primeiro grau, o qual considerou a quantidade/natureza dos entorpecentes somente na terceira fase da dosimetria, aplicando a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6.

Conforme consignado na decisão impugnada, não há falar em ilegalidade, ao contrário, o Tribunal de origem conferiu interpretação em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual a quantidade/natureza das drogas pode ser considerada na primeira **ou** na terceira fase da dosimetria, de acordo com a discricionariedade do julgador, ainda que existam atenuantes a serem consideradas no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE OU PARA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO, DESDE QUE NÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

3. No caso, a Corte estadual, ao proceder à dosimetria da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, entendeu por bem manter a pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, e aplicou a minorante do tráfico privilegiado de drogas na fração de redução em 1/3, diante da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, o que se revela em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.365/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. VETOR QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES UTILIZADO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA ETAPAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE EMPREGO LÍCITO. ATO INFRACIONAL SEM INDICAÇÃO DE ESPECIAL GRAVIDADE E DE RAZOÁVEL PROXIMIDADE TEMPORAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do(a) acusado(a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas.

III - Ademais, foi preservado o entendimento de que a quantidade de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.838.055/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/5/2024 - grifo nosso).

Ressalto que o entendimento constante no precedente invocado pelo agravante (REsp n. 1.887.511/SP) foi há muito superado, conforme explicitado no julgado abaixo indicado e reforçado nos recentes julgados acima mencionados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365,

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. (grifos no original).

3. Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado:

Tese As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021).

8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).

9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa.

(HC n. 725.534/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva superveniente relativa ao crime de lesão corporal leve, declarando extinta a punibilidade do agravante.

Documento eletrônico VDA51919843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:24
Código de Controle do Documento: 95219bf5-0990-418c-95da-f5d6fd62301a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.055.654 / PR

Número Registro: 2023/0059598-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012024720208160177 12024720208160177 50071780220204047004 50075201320204047004

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA52845720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:43:22
Código de Controle do Documento: c186f91d-256a-4b1a-97be-14efadf36aea

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52845720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:43:22
Código de Controle do Documento: c186f91d-256a-4b1a-97be-14efadf36aea